

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

40/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que as atividades laborais do reclamante contribuíram para o desencadeamento da moléstia da qual é portador, qual seja, "perda auditiva mista". Como se observa, o trabalho é uma concausa da moléstia apresentada pelo reclamante. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir a lesão ora constatada. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991. Ainda que haja outros fatores capazes de desencadear a moléstia do reclamante, o laudo pericial esclareceu que o trabalho atuou como fator de agravamento (concausa). Repita-se mais uma vez, no nexu concausal não é necessário que o trabalho contribua decisivamente para a eclosão da doença, mas apenas que contribua diretamente. Dessa forma, não há dúvida acerca do nexu causal. Já a culpa do empregador fica caracterizada pela conduta desidiosa na prevenção que normalmente se manifesta pela imposição ao empregado de uma jornada de trabalho exaustiva e no descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho (art. 157 da CLT). Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização (art.186 do Código Civil). No caso em debate a reclamada agiu com culpa ao não propiciar ao autor adequadas condições de trabalho, o que por certo gerou desarmonia no meio ambiente de trabalho. Assim, há nexu concausal entre a doença e a atividade ocupacional, além de prova da culpa da reclamada e, conseqüentemente, da existência de ato ilícito patronal, o que enseja reparação. (TRT/SP - 00007228720115020383 - RO - Ac. 12ªT [20130490134](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 17/05/2013)

Indenização

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. I- A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexu causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença, além de culpa ou dolo do empregador. Não provado o nexu causal ou a culpa da reclamada, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, eis que ausentes pilares da responsabilidade civil. (TRT/SP - 00007231720105020251 - RO - Ac. 12ªT [20130462645](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/05/2013)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Súmula 288 do C. TST (TRT/SP - 00001750920125020255 - RO - Ac. 17^ªT [20130492889](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/05/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Conteúdo

Responsabilidade civil do empregador. Atividade como causa de doença. Negligência da empresa. Dever de reparação. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 00663004620075020315 - RO - Ac. 4^ªT [20130449371](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 17/05/2013)

DOCUMENTOS

Valor probante

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PARTE EM DEMONSTRAR. Alegada a invalidade dos documentos trazidos aos autos pela parte reclamada, de forma genérica e inespecífica, ainda, sendo o pedido por diferenças de horas extraordinárias e diferenças de adicional noturno, cumpria a parte reclamante demonstrar as horas trabalhadas e não recebidas em regime de sobrejornada, bem como da irregularidade dos pagamentos de adicional noturno. (TRT/SP - 00024245820115020063 - RO - Ac. 17^ªT [20130492447](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 17/05/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Crítica ao julgado. Equívoco já renitente e crônico nesta justiça especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in judicando, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos improcedentes. (TRT/SP - 00003229520125020041 - RO - Ac. 11^ªT [20130488989](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 21/05/2013)

Embargos de declaração. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que parte se vale dos embargos de declaração para criticar e questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in judicando. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP -

00023476620115020316 - RO - Ac. 11ªT [20130489098](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 21/05/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. Embargos de terceiro podem ser opostos não apenas por quem seja senhor e possuidor do bem, mas também por aquele que lhe detenha a posse, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 1046 do CPC. Da mesma forma que a proteção do bem de família é estendida ao proprietário que não faz constar esta condição em registro público, esta proteção pode ser estendida a quem detém a posse mansa e pacífica a justo título. A razão da Lei 8009/90 é a proteção da morada familiar, sendo certo que a moradia constitui direito social, previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal. Assim, protege a lei não apenas o titular do domínio, mas também o possuidor que esteja no bem com justo título e boa-fé. Em especial quando a constrição se destina a crédito fiscal e não a crédito de natureza alimentar. (TRT/SP - 00013736520115020401 - AP - Ac. 11ªT [20130497104](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 17/05/2013)

EMPREGADOR

Poder de comando

Afastados todos os motivos mencionados pelo reclamante e estando dentro do poder diretivo do empregador a possibilidade de alteração do local da prestação dos serviços, não há como se acolher a rescisão indireta reconhecida na origem. Recurso a que dá provimento neste particular. (TRT/SP - 00000746920115020331 - RO - Ac. 11ªT [20130497481](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 21/05/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como sabido, os requisitos ensejadores da equiparação salarial elencados no art. 461 da CLT são: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, mesma função, simultaneamente, igual produtividade e perfeição técnica, diferença de exercício na mesma função não superior a dois anos, e inexistência de quadro de carreira. (TRT/SP - 00018142020115020442 - RO - Ac. 4ªT [20130453913](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 17/05/2013)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS DO SÓCIO EM DATA ANTERIOR À SUA INCLUSÃO COMO EXECUTADO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E DA EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO. Incontroverso nos autos que, à época da alienação dos imóveis, o sócio não havia sido incluído no sistema eletrônico de acompanhamento processual, tampouco havia sido expedido edital de citação em execução em seu desfavor. Igualmente não restou comprovado que a demanda seria capaz de reduzi-lo à insolvência. Não caracterizada a fraude à execução. Inteligência do art. 593, II, do CPC. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

01814000919995020031 - AP - Ac. 17^ªT [20130493079](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 17/05/2013)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PREVISÃO EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DEVIDA. Ressalte-se que o estado falimentar da empresa não indica, necessariamente, seu estado de insolvência, sendo que a execução do crédito trabalhista em face da empresa falida deve ser processada junto ao Juízo Universal da Falência, por meio da habilitação do crédito, em especial para preservar a ordem de pagamento. Somente após a notícia formal do inadimplemento do crédito perante o Juízo Universal da Falência por parte da pessoa jurídica, é que se faz possível o prosseguimento da execução em face de seus sócios. No caso em análise, porém, a r. sentença da fase de conhecimento determinou a permanência dos sócios da empresa falida no polo passivo da ação, considerando-se a grande repercussão da falência da empresa, por medida de cautela e tendo em vista o princípio protetor da legislação trabalhista. Assim é que se observa que a coisa julgada material produzida nos presentes autos autoriza o prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa falida. (TRT/SP - 01787003219995020008 - AP - Ac. 17^ªT [20130493087](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 17/05/2013)

GRATIFICAÇÃO

Função

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO EXPERT. LIMITES FIXADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. De acordo com a decisão já transitada em julgado proferida às fls. 545/550 - início do volume 4 dos autos em análise, ficou determinada a condenação do reclamado no pagamento de gratificação de função "equivalente a 1/3 do valor do salário do cargo efetivo", não dispondo, consoante almejado pelo agravante, que a incidência seria sobre a "remuneração" do autor, composta pelo salário base, adicionais por tempo de serviço (quinquênios e ATS), gratificação de caixa e abono salarial. Esclareça-se, ainda, que a verba "complemento" diz respeito a "complemento do salário/ordenado base", integrando, dessa forma, o conceito de salário, sobre o qual incide a gratificação de função. Em face do exposto, encontra-se correta a base de cálculo utilizada pelo perito, composta do salário base do cargo acrescido da verba "complemento do salário/ordenado base", porque em consonância com o previsto na referida sentença. (TRT/SP - 02931009119955020075 - AP - Ac. 4^ªT [20130458397](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 17/05/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

AÇÃO TRABALHISTA. PORTUÁRIO AVULSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INCABÍVEIS. Sendo o autor, pessoa física, trabalhador portuário avulso, e tendo comprovado encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do inciso I da Súmula 219 do C. TST, incabíveis a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Inaplicabilidade da Instrução Normativa nº27 do C. TST. (TRT/SP - 00005339220125020442 - RO - Ac. 4^ªT [20130448952](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/05/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES. INSALUBRIDADE. O Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 não deixa dúvida quanto à inserção daqueles que trabalham com recepção de sinais em fone de ouvido dentre as atividades classificadas pelo Ministério do Trabalho como insalubres em grau médio. Ante o exposto tenho que as atividades da autora - consistentes em "atender", por meio de um aparelho de head fone (fone de ouvido e microfone para falar), aos chamados telefônicos de clientes da reclamada para fornecer informações e anotar solicitações devem ser consideradas insalubres em grau médio (Anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3214/78). (TRT/SP - 00011078720105020086 - RO - Ac. 4ªT [20130458400](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 17/05/2013)

JORNADA

Intervalo violado

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO PARCIAL. O intervalo para repouso e alimentação é direito fundamental do trabalhador, constituindo-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo matéria de ordem pública. Frise-se que a concessão parcial do período de descanso impede que a finalidade da norma (alimentação e recuperação física do trabalhador) seja cumprida. Pela mesma razão, não há que se falar em pagamento parcial do intervalo, restrito aos minutos não gozados. Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST. (TRT/SP - 01577003120085020017 - RO - Ac. 4ªT [20130453930](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 17/05/2013)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA DO ART. 477 PARÁGRAFO 8º DA CLT. Tratando-se de aviso prévio trabalhado, o pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato" por expressa disposição do art. 477, parágrafo 6º, alínea a, da CLT. Efetuado o pagamento em desacordo com o prazo legal, correta a decisão que determina o pagamento da multa respectiva. (TRT/SP - 00014588620105020045 - RO - Ac. 17ªT [20130492846](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/05/2013)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. Não tendo, a E. Terceira Turma, em momento algum considerado "a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93", não há se falar em desrespeito à Cláusula de Reserva de Plenário ou, ainda, à Súmula Vinculante nº 10 editada pelo Supremo Tribunal Federal. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 02220006720095020081 - RO - Ac. 3ªT [20130499379](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 20/05/2013)

PORTUÁRIO

Avulso

PRESCRIÇÃO BIENAL A reclamada argui prescrição bienal. O trabalhador portuário avulso não mantém vínculo empregatício com o órgão gestor, nem sequer com o tomador de serviços. No caso concreto não há que se falar em limite de dois anos para o ajuizamento da ação. Destaca-se que a Orientação Jurisprudencial nº 384, da SDI-1, do C. TST, foi recentemente cancelada. O trabalhador avulso sujeita-se apenas à prescrição quinquenal. Nada a reformar. (TRT/SP - 00003701220125020443 - RO - Ac. 17ªT [20130492439](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 17/05/2013)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. Compulsando os autos em epígrafe, realmente verifica-se não ter sido providenciada a publicação da sentença de fls. 148/150, não se tendo notícia de que as partes estavam presentes no dia do julgamento, tendo, ainda, ficado determinado na audiência realizada em 10/08/2011 (fls. 47) que as partes deveriam ser intimadas nos moldes da Súmula 197 do TST, motivo pelo qual reputo que o Recurso Ordinário interposto pela parte autora merece ser conhecido, sendo tempestivo. (TRT/SP - 00027247220105020057 - AIRO - Ac. 4ªT [20130458389](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 17/05/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

INSS: FATO GERADOR. É o pagamento efetivado pelo empregador ao empregado, decorrente de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, que faz surgir o fato gerador, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT. (TRT/SP - 02853007620055020005 - AP - Ac. 11ªT [20130497120](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 17/05/2013)

Contribuição. Multa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º, do art. 879, da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a, da Carta Magna; 142, do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º, e 43, parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 02815009520035020462 - AP - Ac. 2ªT [20130463013](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 17/05/2013)

PROVA

Abandono de emprego

Considerando que a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, o ônus de provar o alegado abandono de emprego, como causa de ruptura do contrato de trabalho, pertence à reclamada (art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC). (TRT/SP - 00005077620115020039 - RO - Ac. 17ªT [20130492960](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO

Formalidade

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OJ Nº 373 DA SBDI-1, DO TST. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos, conforme prescreve a OJ nº 373 da SBDI-1 do C. TST. Além disso, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, conforme entendimento da Súmula 383 do C. TST. (TRT/SP - 00012671220105020087 - RO - Ac. 12ªT [20130462700](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/05/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. O convênio celebrado entre o Poder Público e a Organização não Governamental sem fins lucrativos e de natureza filantrópica não se equipara ao contrato de prestação de serviços, nem a Administração Pública se convola em tomadora da mão de obra de molde a ensejar a responsabilidade subsidiária de que cuida a Súmula nº 331 do C. TST. Simples repasse de subsídios não enseja a configuração da culpa "in vigilando". (TRT/SP - 02183009520095020465 (02183200946502001) - RO - Ac. 7ªT [20130466624](#) - Rel. SONIA MARIA DE BARROS - DOE 17/05/2013)

SABESP. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. INAPLICABILIDADE DA OJ N.º 191 DA SDI - 1 DO C. TST. Em regra, quando a controvérsia se dá sobre direitos decorrentes de reforma ou contrato de empreitada de construção civil, não sendo a empresa tomadora uma construtora ou incorporadora, não se aplica o teor da Súmula 331 do C. TST, mas sim a OJ n.º 191 da SDI - 1 do C. TST. Ao alegar a 2ª reclamada, na contestação, que não se tratava de terceirização, mas de contrato de obra, atraiu para si o ônus de prova (art. 818 da CLT e 333, II do CPC), por se tratar de fato modificativo/ impeditivo de direito, encargo do qual não se desvencilhou. Insuficiente a juntada do contrato administrativo que previa a "a Execução de Obras do lote 1 do Sistema produtor de Água Mambú/ Branco" de acordo com o "o Projeto, Edital da Concorrência Internacional Sabesp CSO N.º 53.655/07, Proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Dossiê Sabesp 07/011.309, Volume I, Tomo 1 a 17 e a especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição", posto que desacompanhado dos "demais documentos" nele referidos, não havendo como se presumir que se tratava de reforma ou construção, devendo a tomadora assumir a responsabilidade

pela contratação. Ademais, o objeto social da SABESP é de execução e operação de serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, através do tratamento e abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos. Logo, a assinatura de contrato de "Execução de Obras do lote 1 do Sistema produtor de Água Mambú/ Branco", trata-se, na verdade, de terceirização e, no presente caso, ilícita, já que se coaduna com a atividade-fim da tomadora, não se caracterizando esta como mera dona da obra, o que, na situação contextualizada, torna inaplicável a OJ n.º 191 da SDI - 1 do C. TST. Nesse sentido, aliás, já decidiram as 4ª e 8ª Turmas deste E. Regional, bem como o C. TST (ERR 53700-80.2005.5.03.0041), em julgado que serviu de base para a reedição da OJ n.º 191 da SDI - 1 do C. TST em 27.05.2011. Sentença mantida. (TRT/SP - 01948009220095020402 - RO - Ac. 4ªT [20130448979](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/05/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A teor do disposto no art. 4º da Lei nº 8.975/94, o prêmio de incentivo não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre eles não incidirão vantagens de qualquer natureza. Saliente-se que a lei instituidora da verba em questão proibiu, expressamente, sua incorporação aos vencimentos e salários, o que torna inconteste a natureza indenizatória do prêmio incentivo. Apelo da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015638020115020028 - RO - Ac. 17ªT [20130281152](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 01/04/2013)

SUCCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

ACIDENTE FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VIÚVA E ENTEADA. DANOS MATERIAIS À VIÚVA. Devidas as indenizações por danos morais à viúva e enteada, e danos materiais à viúva, na situação dos autos em que o acidente fatal que vitimou o de cujus decorreu, principalmente, da permissão de acesso ao trabalho e falta de fiscalização do uso de EPIs. Outrossim, ausente qualquer comprovação de que o ex-empregado tivesse recebido do empregador a formação necessária e indispensável ao desempenho seguro de seus misteres. Todavia, não se pode deixar de reconhecer, ainda que em grau menor, a culpa concorrente do de cujus, que não observou algumas normas de segurança, tendo trabalhado com sinais de embriaguez, circunstância que influi na dosagem da indenização devida às autoras. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00023952820105020003 - RO - Ac. 4ªT [20130461576](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/05/2013)